



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 38/2023

Protocolo nº 214.237/2023

DECISÃO

1. Relatório

Cuida-se de representação apresentada pela CHAPA 02 - “Novo CREMESP” (doravante representante) em desfavor da CHAPA 01 - “Juntos pelo médico de São Paulo” (doravante representada).

O reclamo da representante guarda relação com conduta do apoiador da representada, Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves. De acordo com a representação, o militante “tem feito vários ataques à Chapa Impugnante, tanto em suas mídias diretas quanto através de um grupo denominado ‘Dignidade Médica’, o qual é administrador”.

Pelos fatos narrados, requer a aplicação de sanções à representada e ao Dr. Francisco.

Regularmente intimada, a CHAPA 01 defendeu-se alegando que: não há provas de seu envolvimento nas postagens realizada pelo Dr. Francisco; a via (impugnação) é inadequada; e não pode ser responsabilizada por atos de apoio de terceiros.

Eis o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação

Ab initio, é caso de rechaçar liminarmente a pretensão da representante no que tange a aplicação de penalidades ao Dr. Francisco. Isto porque, a Comissão Regional Eleitoral não tem poder de polícia para fiscalizar atos de terceiros apoiadores, tampouco determinar aplicação de sanções a pessoas estranhas ao pleito, inteligência do art. 7º, § 1º, VI, da resolução CFM nº 2.315/2022.

Nessa toada, já decidiu a C. Comissão Nacional Eleitoral, *ipsis verbis*:

Em relação ao pedido de retratação do autor da publicação, tal providência não é da competência dessa CNE, vez que não possui jurisdição sobre terceiros às Chapas.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

(BRASIL, Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina. **DECISÃO Nº SEI-62/2023. J. 27/07/2023**)

Ademais, impor sanções a terceiros, no caso dos autos retratação e exclusão das postagens, revelar-se-ia ato inócuo, porquanto a pessoa penalizada poderia descumprir as determinações desta Comissão Regional sem o advento de qualquer consequência em sua esfera jurídica.

Pois bem, a **representação procede em parte**.

Com efeito, é caso de acolher a tese da defesa que suscitou “a ausência de provas sobre seu envolvimento nas postagens realizadas pelo Dr. Francisco”, inclusive, nos termos do art. 41, *caput*, última parte, da resolução de referência, as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros, *in verbis*:

À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros. (Os grifos não constam no texto original)

O dispositivo supracitado indica que a responsabilidade das chapas é subjetiva, portanto, é vedado responsabilizá-las por manifestações de apoio de terceiros. De maneira efetiva, a responsabilidade da representada apenas estaria configurada caso demonstrado ajuste entre algum de seus membros e o Dr. Francisco.

Pelo exposto, não é possível condenar a representada à penalidade de retratação e conceder o direito de resposta à representante nas redes sociais oficiais daquela.

No entanto, é caso de impor obrigação de fazer à representada a fim de instá-la a notificar o Dr. Francisco a excluir as postagens indicadas na peça de representação, conforme entendimento firmado pela C. Comissão Nacional:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

(...)

Não obstante tal fato, a CRE tendo o poder/dever de fiscalizar a propaganda eleitoral não pode aquiescer com qualquer propaganda, apenas sob o fundamento de que se trata de propaganda feita por terceiros e da liberdade de manifestação que estes possuem.

(...)

No caso, diante de tal evidência: *fake news* oriunda de terceiro apoiador de determinada chapa, é dever da CRE determinar que a Chapa Beneficiada inste o terceiro a retirá-la.

(...)

(BRASIL, Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina. **DECISÃO Nº SEI-52/2023**. J. 25/07/2023)

No mesmo sentido, não se pode olvidar que a C. CNE já reformou parcialmente decisão desta Comissão Regional em caso análogo, inclusive envolvendo o mesmo apoiador, Dr. Francisco:

(...) conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Recorrente, apenas para determinar à CRE que intime a Chapa 01 - JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO a fim de que tome as devidas providências para que o terceiro exclua a propaganda irregular das redes sociais no prazo de 2 dias corridos e comprove suas providências nos autos no prazo de um dia corrido, contato da providência adotada.

(BRASIL, Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina. **DECISÃO Nº SEI-62/2023**. J. 27/07/2023)

Pelo exposto, o acolhimento parcial da representação proposta contra a representada é medida de rigor, a fim de determinar que esta notifique o Dr. Francisco a excluir as postagens reunidas na petição inicial da representação.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a representação apresentada pela CHAPA 02 - “Novo CREMESP” em face da CHAPA 01 - “Juntos pelo médico de São Paulo”, apenas para determinar que a representada notifique o Dr. Francisco para que exclua as postagens mencionadas na peça inicial das redes no prazo de 2 dias e comprove a providência nestes autos no prazo de um dia, contado da providência adotada.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE